

Se quiser receber gratuitamente estes estudos semanais inscreva-se no “site” www.eugeniorosa.com

AS VÁRIAS OPÇÕES QUE OS TRABALHADORES TÊM ACESSO, SEGUNDO AS LEIS EM VIGOR, PARA SE REFORMAR NA SEGURANÇA SOCIAL OU APOSENTAR NA CGA- atualizado em agosto/2020 por Eugénio Rosa

A legislação sobre pensões, quer da Segurança Social quer da CGA, é muito complexa e está dispersa por múltiplos diplomas de vários anos, tornando difícil a sua consulta e interpretação. Muitos trabalhadores do setor privado e da administração pública têm-me enviado e-mails com perguntas e dúvidas sobre a sua reforma ou aposentação, **como e quando se podem ou devem reformar ou aposentar**. Na impossibilidade de responder individualmente a cada um deles, reuni num quadro as opções possíveis de reforma ou aposentação em vigor, dando uma explicação sintética e clara sobre cada uma delas. Disponibilizo assim a todos os trabalhadores interessados a informação mínima necessária para que possam tomar uma decisão fundamentada sobre a sua reforma ou aposentação. É uma decisão que só ao próprio trabalhador compete tomar, mas deve ser uma decisão informada e bem pensada pois ela vai condicionar toda a sua vida futura e é irreversível (*depois de se reformar ou aposentar não é possível voltar para trás*). Fica assim acessível a todos os trabalhadores a informação que devem conhecer para poderem tomar essa decisão. **Se este trabalho for útil aos trabalhadores sentir-me-ei compensado pelo esforço e pelas longas horas de trabalho necessárias para a sua elaboração**. Mas só os trabalhadores é que poderão responder a essa questão, dizendo se foi e é útil ou não, e se ajudou a tomar a decisão certa – Eugénio Rosa

OS DIFERENTES REGIMES DE REFORMA DA SEGURANÇA SOCIAL ATUALMENTE EM VIGOR: Em que condições os trabalhadores abrangidos pela Segurança Social se podem reformar	OS DIFERENTES REGIMES DE APOSENTAÇÃO DA CGA ATUALMENTE EM VIGOR: Em que condições os trabalhadores abrangidos pela CGA se podem aposentar
1-Reforma na idade normal de acesso à reforma: em 2020, a idade de acesso normal à reforma é 66 anos 5 meses (<i>em 2021 será já 66 anos e 6 meses</i>). Segundo a Portaria 30/2020, com esta idade o trabalhador pode-se reformar sem qualquer penalização (<i>não tem cortes por idade a menos nem se aplica o fator de sustentabilidade que, em 2020, é 15,2%</i>)	1-Aposentação na idade normal de acesso à aposentação: em 2020, a idade de acesso normal à aposentação é 66 anos 5 meses (<i>em 2021 será 66 anos e 6 meses</i>), com esta idade o trabalhador aposentar -se sem qualquer penalização (<i>não tem penalizações por idade a menos nem se aplica o fator de sustentabilidade que, em 2020, é 15,2%</i>)
2- Reforma antecipada com mais de 60 anos porque com esta idade não tinha 40 anos de descontos e que só os atingiu aos 61 anos, ou mais: Neste caso está sujeito a uma dupla penalização. (1) Uma primeira que resulta de um corte na pensão por cada mês que lhe falte para ter a idade de acesso normal à reforma (66 anos e 5 meses em 2020). Por ex. se atingiu 40 anos de carreira contributiva aos 61 anos sofre um corte de 32,5% (<i>5 anos e 5 meses = 65 meses que multiplicado por 0,5% dá 32,5%</i>); (2) Sofre um segundo corte que resulta da aplicação do fator de sustentabilidade que, em 2020, é 15,2% . E isto porque o artº 4º do Decreto lei 119/2018 dispõe o seguinte:” Os beneficiários que, após a entrada em vigor do regime de flexibilização da idade da pensão de velhice previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto -Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação introduzida pelo presente decreto -lei, (<i>ver a opção constante do ponto 5</i>) não reúnam as condições de acesso nele previstas mantêm a possibilidade de acesso à pensão de velhice através do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice em vigor em 31 de dezembro de 2018, sendo a pensão calculada nos termos desse regime”.	2- Aposentação antecipada com pelo menos 55 anos de idade e 30 anos de contribuições: Na CGA é possível também a aposentação antecipada desde que o trabalhador tenha pelo menos 55 anos de idade e pelo menos 30 anos de contribuições. Mas se se aposentar com esta idade e estes anos de contribuições sofre um corte na sua pensão que a reduz a menos de metade. É um direito que não vale apenas exercer, pois se for exercido o trabalhador receberá uma pensão de miséria tão baixa ela será. Em primeiro lugar, mesmo antes dos cortes, a sua pensão é incompleta, pois como não descontou 40 anos, mas sim 30 anos, a pensão antes das penalizações, corresponde a cerca 30/40 avos da pensão completa que se obtém em 40 anos de contribuições. Depois essa pensão reduzida sofre dois cortes. O primeiro é por ter idade a menos. Como o trabalhador(a) tem apenas 55 anos, por cada mês que falta para ter a idade de acesso normal à aposentação – 66 anos e 5 meses em 2020- no total 137 meses o que corresponde a um corte na sua pensão reduzida de 68,5% . E depois ainda sofre um outro corte resultante da aplicação do fator de sustentabilidade que, em 2020, é 15,2%. RESUMINDO: uma pensão incompleta (30/40) por ter apenas 30 anos de descontos , depois um corte de 68,5% nessa pensão por ter menos de 66 anos e 5 meses, e sobre o valor assim reduzido mais um corte de 15,2%.

<p>3- Reforma antecipada após desemprego de longa duração: Segundo o (artº 57 e 58), o trabalhador só tem direito a esta reforma antecipada se for despedido, e se tiver direito ao subsídio de desemprego pelo menos durante um ano, e se na data do despedimento tiver pelo menos 52 anos de idade e 22 anos de descontos, ou então se tiver 57 anos de idade e 15 anos de descontos . Neste regime de reforma antecipada, que só pode ser pedida após ter terminado o direito ao subsídio de desemprego, o trabalhador está sujeito pelo menos a duas penalizações (cortes) na sua pensão: (a) Corte na pensão de 0,5% por cada mês que falte ao trabalhador para ter 62 anos de idade (<i>nesta não 66 anos e 5 meses, como era anteriormente</i>); (b) Um segundo corte, por ser considerado uma reforma antecipada que resulta da aplicação do fator de sustentabilidade que, em 2020, é mais um corte de 15,2% . Se o trabalhador tiver aceite o despedimento sofre mais um corte na pensão que é igual $(1-n \times 3\%)$, em n é o nº de anos compreendidos entre 62 e a idade de acesso normal à reforma (<i>em 2020, 66 anos</i>), 12%. Este corte é eliminado quando o reformado atinge os 66 anos 5 meses (em 2020), o que não acontece com outros dois cortes na pensão que se mantêm durante toda a vida</p>	<p>3- Reforma/aposentação antecipada após desemprego de longa duração: Este regime não existe na CGA, mesmo para aqueles trabalhadores que aceitaram o despedimento ou se despediram</p>
<p>4- Reforma antecipada por carreiras longas (DL119/2018): Desde que o trabalhador tenha pelo menos 60 anos de idade e 48 anos de descontos, ou então pelo menos 60 anos de idade e 46 anos ou mais de descontos e neste caso que tenha começado a descontar para a Segurança Social <u>com idade inferior a 17 anos</u> (antes eram 14 anos, e agora 17 por força do DL 119/2018, que alterou o artº 21-A do DL 117/2007), nestes duas situações pode se reformar sem sofrer qualquer corte na sua pensão. Neste caso o trabalhador não sofre qualquer corte na sua pensão (não tem corte por ter uma idade inferior à idade de normal de acesso à reforma que, em 2020, é 66 anos e 5 meses, nem se aplica o fator de sustentabilidade que, em 2020: 15,2%).</p>	<p>4- Aposentação antecipada por carreiras longas (DL 126-B/2017). Este regime também existe na CGA para os trabalhadores das Administrações Públicas inscritos nela. O trabalhador inscrito na CGA tem direito a esta aposentação desde que tenha pelo menos 60 anos de idade e 48 anos de contribuições, ou então pelo menos 60 anos de idade e 46 anos ou mais de contribuições e neste caso que tenha começado a descontar para a CGA <u>com idade inferior a 16 anos</u>. Nestes duas situações o trabalhador pode aposentar-se sem sofrer qualquer corte na sua pensão (<i>não sofre cortes por ter idade inferior à idade de normal de acesso à aposentação que, em 2020, é 66 anos e 5 meses, nem se aplica o fator de sustentabilidade que, em 2020, é 15,2%</i>)</p>
<p>5- Reforma antecipada através do regime de flexibilidade na Segurança Social: Segundo o DL 119/2018, o trabalhador tem direito à reforma antecipada neste regime, em que não se aplica o fator de sustentabilidade (em 2020, um corte de 15,2% na pensão) <u>se aos 60 anos (e for aos 61 anos ou mais já não se aplica este regime), tiver pelo menos 40 anos de descontos..</u> No entanto, sofre o outro corte que é de 0,5% por cada mês que lhe falte para ter a idade de acesso normal à reforma (<i>em 2020, é 66 anos e 5 meses; e, em 2021, serão 66 anos e 6 meses</i>) ou em relação Idade Pessoal de Acesso à Pensão de Velhice (IPAPV, <i>ver no ponto 6 como é calculada</i>), sendo escolhida aquela determina menor penalização para o trabalhador. Portanto, se um trabalhador aos 60 anos tiver 40 anos de descontos, e se se reformar nessa altura , como lhe faltam 77 meses para ter 66 anos e 5 meses, sofre um corte na sua pensão de 38,5% ($77 \times 0,5\%$).</p>	<p>5- Aposentação antecipada através do regime de flexibilidade também existe na CGA. Foi estendido também à função pública através do Decreto-Lei 108/2019 de 13 de agosto. Este Decreto Lei alterou o artº 37-A do Estatuto da Aposentação que passou a ter a seguinte redação: “Podem requerer a aposentação antecipada ... os subscritores que tenham , pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tivessem essa idade , tenham completado , pelo menos 40 anos de exercício de funções, portanto têm de ter obrigatoriamente aos 60 anos pelo menos 40 anos de contribuições. Só com estas condições – ter aos 60 anos 40 anos de contribuições – é que não se aplica o fator de sustentabilidade. REPITO : Se for aos 61 anos já se aplica o fator de sustentabilidade. E sofre também um corte de 0,5% por cada mês que lhe falte para a Idade de acesso normal à aposentação (66 anos e 5 meses) ou para a Idade Pessoal de Acesso</p>

No caso do trabalhador atingir os 40 anos só com mais de 60 de idade, a sua pensão sofre os dois cortes : (a) o que resulta de ainda não ter a idade de acesso à reforma (*os 66 anos e 5 meses*), que é um corte na pensão de 0,5% por cada mês que falta); (b) e também o que resulta da aplicação do fator de sustentabilidade que determina mais um corte da pensão em 15,2% em 2020 . No entanto, por cada ano a mais de descontos que o trabalhador tiver para além dos 40 anos, é deduzido na idade de acesso normal à reforma (*os 66 anos e 5 meses em 2020*) 4 meses. Isto porque o artº 4 do “Aditamento ao DL 187/2007” publicado no **DL 119/2018 mantem em vigor para aqueles que não reúnam as condições para ter acesso ao novo regime de flexibilidade, o regime que vigorou até 31/12/2018.**

6- Reforma com a IDADE PESSOAL DE REFORMA (IPAPV) O Decreto-Lei 119/2018, alterou o Decreto 187/2007 introduzindo a seguinte disposição: “A **idade pessoal de acesso à pensão de velhice é a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão em vigor, de 4 meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva** com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, não podendo a redução resultar no acesso à pensão de velhice antes dos 60 anos de idade”. Desde que a idade do trabalhador coincida com a sua “Idade pessoal de reforma” o trabalhador não sofre qualquer corte na sua pensão Um ex., para tornar clara esta norma. Se um trabalhador tem 43 anos de contribuições, isto significa que tem mais 3 anos de que os 40 anos, portanto deduz na idade de acesso normal à aposentação que, em 2020, é 66 anos e 5 meses um ano (*os 3 vezes 4 meses= 1 ano que deve deduzir*) e obtém 65 anos e 5 meses, que é a sua idade pessoal de aposentação. Se nessa altura ele tiver precisamente 65 anos e 5 meses pode-se aposentar sem qualquer penalização. O que cada trabalhador deve fazer é deduzir a idade normal de acesso à pensão (em 2020, 66 anos 5 meses) por cada ano que tiver a mais de 40 anos de contribuições 4 meses e assim obtém a sua idade pessoal de reforma e depois compara com a idade que tem, se coincidirem pode-se aposentar sem penalizações (*ver quadro do ponto 6 da CGA, pois dá uma informação útil*). **Na Segurança Social para ser considerado um ano de carreira contributiva são necessários apenas 120 dias de descontos) e a lei refere na Segurança Social **carreira contributiva** diferentemente da CGA.**

à Pensão de Velhice – IPAPV- ver ponto 6), sendo utilizada aquela que é menos penalizador para o trabalhador. Nestas condições e de acordo com o ponto 3 do artº 37-A do Estatuto da Aposentação” A taxa global de **redução da pensão é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice** que sucessivamente estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social (66 anos e 5 meses em 2020, e 66 anos e 6 meses em 2012) **ou à idade pessoal de acesso à pensão de velhice (IPAPV, ver como se calcula no ponto 6) pela taxa mensal de 0,5%**. Portanto, se um trabalhador aos 60 anos tinha 41 anos de contribuições não se aplica o fator de sustentabilidade (*porque aos 60 de idade já tinha 40 de contribuições*) mas sofre um corte na pensão que é ao numero de meses que falta para a sua IPAV vezes 0,5% (como a IPAPV é 66 e 1 mês sofre um corte de 36,5% (73 meses X 0,5%)

6-Aposentação do subscritor quando atinge a IDADE PESSOAL DE APOSENTAÇÃO (IPAPV)- Esta aposentação, não é uma aposentação antecipada, e já existe na Segurança Social (*na Segurança Social foi criada no ano anterior pelo Decreto-Lei 119/2018*) sendo introduzido na CGA pelo **Decreto-Lei 108/2019** que alterou o artº 37 do Estatuto da Aposentação. Segundo o nº2 deste artigo, “ a aposentação pode ainda verificar-se quando o subscritor atingir a **Idade Pessoal de Acesso à Pensão de Velhice (IPAPV)**, sendo esta a que resulta da **redução** , por relação à idade normal de acesso à pensão que em 2020 é 66 anos e 5 meses, **de 4 meses por cada ano civil que exceda 40 anos de serviço** à data de aposentação, não podendo a redução resultar no acesso à pensão com menos de 60 anos”. O quadro que a seguir se apresenta mostra as várias situações possíveis. Cada trabalhador tem apenas de ver se sua idade (a idade que tem) coincide com alguma das “Idade pessoal de acesso à pensão” do quadro e se tem o tempo de serviço (contribuições) corresponde à do quadro. Se tiver pode-se aposentar sem quaisquer penalizações e é também esta idade que serve para calcular o corte da pensão referido ponto 5

Idade pessoal de acesso à pensão de velhice

Tempo de serviço (anos)	Idade pessoal de acesso à pensão de velhice
=>41 e <42	66 anos e 1 mês
=>42 e <43	65 anos e 9 meses
=>43 e <44	65 anos e 5 meses
=>44 e <45	65 anos e 1 mês
=>45 e <46	64 anos e 9 meses
=>46 e <47	64 anos e 5 meses
...	...

Na CGA a lei refere **anos civis**, por isso são anos completos, mais uma desigualdade de tratamento em relação à Segurança Social

<p>7- Prazo de garantia na Segurança Social (o mínimo de anos de descontos que deve ter para ter direito a uma pensão). Segundo o artº 19 do Decreto-Lei 187/2007, “ o prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice é de 15 anos civis de descontos, seguidos ou interpolados . Mas tenha-se presente que não é de carreira contributiva pois atualmente são suficientes 120 dias de contribuições num ano para ser considerado um ano de carreira contributiva o que não é a mesma coisa que anos civis.. E são considerados não só os anos da Segurança Social mas também os anos de CGA, se também contribuiu para esta No entanto, os anos de contribuições para CGA não contam para o cálculo da pensão da Segurança Social mas sim para o cálculo da aposentação correspondente aos anos que o trabalhador contribuiu para a CGA. Para o cálculo da pensão da Segurança Social só contam os anos que o trabalhador descontou para esta. Se contribuiu para a Segurança Social e CGA tem direito a 2 pensões, cuja soma é pensão unificada</p>	<p>7- Prazo de garantia na CGA: Segundo o nº1 do artº 4º do Estatuto da Aposentação, na CGA tem direito a uma pensão, que pode ser muito reduzida, desde que se tenha pelo menos 5 anos de serviço e de contribuições e, no caso de incapacidade absoluta geral, bastam 3 anos. Mas de acordo com o nº2 do artº 4º do Estatuto de Aposentação “Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social (por ex. Segurança Social), na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime de proteção social convergente (CGA) são considerados e relevam para os seguintes efeitos: : (a) Cumprimento do prazo de garantia; (b) Condições de aposentação ou reforma; (c) Determinação da taxa de bonificação; (d) Apuramento da pensão mínima”. Os anos de descontos para a Segurança Social também contam para o período de garantia na CGA; mas não para o cálculo da pensão da aposentação. Mo cálculo desta são considerados apenas os anos de contribuições para a CGA, e a soma com a Segurança Social é a unificada</p>
<p>8- Início da pensão de velhice :- Segundo o artº 51 do Decreto-Lei 187/2007, “a pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respetivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste decreto-lei relativamente à da apresentação antecipada do requerimento”. Para além disso, segundo o Decreto-Lei 10/2016, que alterou o Decreto-Lei 187/2007, “o deferimento da pensão depende de previa informação ao beneficiário do montante da pensão e só depois do trabalhador der os eu acordo a pensão antecipada é que esta entra em vigor”. Portanto, o trabalhador tem ser informado do valor e dar o seu acordo.</p>	<p>8- Quando pode solicitar a aposentação: Segundo o artº 39 do Estatuto da Aposentação: “O pedido de aposentação pode ser apresentado com a antecedência máxima de três meses em relação à data em que o interessado reúna todos os requisitos para a aposentação. No entanto, o requerente pode indicar, no pedido de aposentação, uma data posterior a considerar pela CGA. O requerente não pode desistir do pedido de aposentação depois de proferido despacho a reconhecer o direito a aposentação voluntária” .Depois de proferido o despacho não há possibilidades de inverter o processo, portanto deve pensar muito bem antes de tomar uma decisão, porque é uma decisão para a vida</p>
<p>9-Trabalhar depois de se ter reformado : Segundo o artº 62º do Decreto lei 187/2007, o trabalhador reformado pode acumular a pensão de velhice com rendimentos de trabalho, desde que não tenha reformado por invalidez absoluta e desde que também não exerça atividade profissional numa entidade pública ou que trabalhe na mesma empresa ou grupo empresarial durante 3 anos onde desenvolvia a sua atividade profissional quando se reformou antecipadamente. E de acordo com o artº 43 do Decreto-lei 187/2007 “1 — Nas situações de exercício de atividade em acumulação com pensões de invalidez relativa e de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1 /14 de 2% do total das remunerações registadas. 2 — O acréscimo referido no número anterior produz efeitos no dia 1 de Janeiro de cada ano, com referência às remunerações registadas no ano anterior”. Portanto, se o trabalhador continuar a trabalhar depois de se ter reformado, e descontar para a Segurança Social (a taxa de desconto do trabalhador passa a ser 8% e a entidade empregadora de 18%, pois o trabalhador deixa de ter direito a subsidio de desemprego e de doença), todos os anos a sua pensão tem um aumento que é calculado da seguinte forma: multiplica-se a soma de todas as</p>	<p>9- Trabalhar depois da aposentação: Segundo o nº1 artº 78 do Estatuto da Aposentação “Os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não podem exercer atividade profissional remunerada para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excecional, sejam autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública”. Da disposição anterior conclui-se que podem exercer atividade profissional, mas não nas entidades referidas anteriormente em que está proibido, ou seja , podem em entidades do setor privado ou em atividades próprias, como trabalhador independente.</p>

remunerações que o trabalhador descontou para a Segurança Social por 2% (0,02) e depois divide-se por 14. O valor obtido é o acréscimo de valor que terá a sua pensão a partir de 1 de janeiro do ano seguinte aquele que descontou.

10- Pensão bonificada: se trabalhador continuar a trabalhar para além da idade de acesso normal à reforma (66 anos e 5 meses) ou da idade pessoal à reforma ele tem direito a um acréscimo mensal na sua pensão que varia entre 0,33% (se tiver entre 15 e 24 anos de descontos) e 1% (se tiver mais de 40 anos de descontos) no entanto o montante não pode ser superior a 92% da melhor remuneração de referência (artº 37,DL187/2007)
(ver quadro do ponto 10 da aposentação, pois é igual nos dois regimes)

11- valor máximo da pensão – Segundo o artº 101 do Decreto-Lei 117/2007, existem limites máximos para as pensões atribuídas pela Segurança Social que são os seguintes: (a) Nas pensões calculadas nos termos do artigo 34º, P1 fica limitada a 12 vezes o IAS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes; (b) Sempre que P2 seja superior a P1, não é aplicado qualquer limite a esta parcela (c) A limitação referida no nº 1 também não é aplicável se o valor de P1 e de P2 for superior a 12 vezes o valor do IAS e o P1 for superior a P2, situação em que a pensão é calculada nos termos do artigo 32º

NOTA : O valor do IAS, que é atualizado todos os anos, é 438,81€ em 2020.

10-Aposentação bonificada —é concedida para além dos 66 anos e 5 meses ou para além da idade pessoal à reforma(IPAV), e não pode ser superior a 90% da última remuneração (Guia)

Taxas de bonificação

Tempo de serviço no momento da aposentação (em anos)	Taxas de bonificação mensal (%)
15 a 24	0,33
25 a 34	0,50
35 a 39	0,65
Superior a 39	1,00

11 – Corte na remuneração que serve de base ao cálculo da pensão de aposentação: É uma informação importante para quem recebe mais de uma remuneração por trabalhar para vários empregadores, e o simulador da CGA por não a considerar dá um valor de pensão superior àquela que depois é atribuída pela CGA. E o trabalhador sente-se enganado, porque descontou sobre todas as remunerações e uma parcela delas não é considerada para o cálculo da pensão. Isto porque segundo o nº5 do artº 47º do Estatuto da Aposentação “ Nos casos em que a média das remunerações previstas na alínea b) do n.º 1, adicionada à remuneração estabelecida na alínea a) do mesmo número, exceda a remuneração base legalmente fixada para o cargo de Primeiro-Ministro, será a remuneração mensal relevante reduzida até ao limite daquela. Portanto, se a soma das remunerações, sobre as quais descontou para a CGA, for superior à do 1º ministro (80% da remuneração do presidente da República), a parcela da remuneração que determina que seja superior à do 1º ministro, embora tenha descontado sobre ela para a CGA, não é considerada. Foi-me dado a conhecer o caso de uma médica que de acordo com o simulador da CGA tinha direito a uma pensão de cerca de 6.000€, mas a CGA atribuiu-lhe uma pensão de apenas de 5.100€. Portanto, quem tenha duplo ou triplo emprego tenha presente que deverá estar preparado para ter esta surpresa de redução na sua pensão. O simulador da CGA não tem em conta esta norma e por isso pode enganar

12- Pensão unificada: Segundo o artº 63 do Decreto-Lei 117/2007, “As pensões de invalidez e de velhice do regime geral e as pensões de aposentação ou de reforma da Caixa Geral de Aposentações, a receber por quem tenha sido abrangido pelos dois regimes de proteção social, podem ser atribuídas de forma unificada.” . O que trabalhador tem de fazer é na data que solicita a reforma na Segurança Social declarar também que fez contribuições para a CGA, e a Segurança Social solicita diretamente à CGA que este calcule a pensão a que o trabalhador tem direito pelos anos que descontou para a CGA. Esta depois transfere o valor da pensão calculada com base nas regras da CGA para a Segurança Social, e esta calcula a pensão a que o trabalhador tem direito pelos anos que descontou para a Segurança Social com base nas regras desta, e depois a Segurança Social paga ao trabalhador a soma das duas pensões.

13 – Os trabalhadores que se reformaram em 2020 pela Segurança Social, até 3 de agosto, estão a receber pensões inferiores às que têm direito. E isto porque o Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social publicou com sete meses de atraso a **Portaria 179/2020**, que contém os coeficientes que servem para atualizar a carreira contributiva dos trabalhadores em 2020 e, com base nela, calcular as pensões da Segurança Social atribuídas em 2020. As remunerações de cada ano com base nas quais os trabalhadores descontaram são multiplicadas por estes coeficientes. E são as remunerações assim obtidas que depois servem para determinar a remuneração média de referência que, sua vez, serve para calcular as pensões de reforma e de aposentação. Portanto, quanto maiores forem os coeficientes, maior será a remuneração de referência, e mais elevada será a pensão. Por isso, os trabalhadores devem exigir que as suas pensões sejam aumentadas e que lhes sejam pagos os retroativos desde o mês em que se reformaram em 2020. E isto porque segundo o artigo 4.º da Portaria 179/2020, ela “**produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.** A Segurança Social está obrigada por lei a corrigir/aumentar, por sua iniciativa, as pensões atribuídas em 2020 e a pagar os retroativos, mas se o não fizer os trabalhadores devem reclamar para a Segurança Social e se esta não responder para o Provedor de Justiça e mesmo para a Ministra do Trabalho, da Solid. e da Segurança Social

12- Pensão unificada: Desde que o trabalhador tenha antes descontado para a Segurança Social, na altura em que solicita a aposentação na CGA deve comunicar a esta que descontou também para a Segurança Social, e pedir a pensão unificada. O processo é semelhante ao que se referiu para a Segurança Social mas inverso. É a CGA que pede à Segurança Social o cálculo da pensão correspondente ao tempo que o trabalhador descontou para ela, junta a calculada pela CGA e paga a soma das duas ao trabalhador que se aposentou pela CGA. A pensão unificada, que é a soma das duas pensões (Seg.Social+CGA) é sempre solicitada na última entidade pela qual o trabalhador se aposentou (no caso da última ser a CGA é nesta) ou se reformou (no caso da última ser a Segurança Social é nesta).

13 – Os trabalhadores que se aposentaram em 2020 pela CGA, até 3 de agosto, estão a receber pensões inferiores às que têm direito. E isto porque o Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social publicou com sete meses de atraso a **Portaria 179/2020**, que contém os coeficientes que servem para atualizar a carreira contributiva dos trabalhadores em 2020 e, com base nela, calcular as pensões da CGA atribuídas em 2020. As remunerações de cada ano com base nas quais os trabalhadores descontaram são multiplicadas por estes coeficientes. E são as remunerações assim obtidas que depois servem para determinar a remuneração média de referência que, sua vez, serve para calcular as pensões de reforma e de aposentação. Portanto, quanto maiores forem os coeficientes, maior será a remuneração de referência, e mais elevada será a pensão. Por isso, os trabalhadores devem exigir que as suas pensões sejam corrigidas (aumentadas) e que lhes sejam pagos os retroativos desde o mês em que se aposentaram em 2020. E isto porque segundo o artigo 4.º da Portaria 179/2020, ela “entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2020.** A CGA está obrigada por lei a corrigir/aumentar, por sua iniciativa, as pensões atribuídas em 2020 e a pagar os retroativos, mas se o não fizer os trabalhadores devem reclamar para a CGA, e se esta não responder para o Provedor de Justiça e mesmo para a Ministra do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social

Dedico este estudo, uma pequena homenagem, a um amigo e também lutador da causa dos trabalhadores, o FRANCISCO BRAZ, que foi presidente do STAL, e que era atualmente membro do Conselho Geral Supervisão da ADSE eleito pelos beneficiários, onde ele, neste órgão, e eu, no Conselho Diretivo da ADSE, lutávamos, conjuntamente com outros membros do CGS, para que sejam respeitados os direitos dos beneficiários da ADSE, que a financiam com mais de 620 milhões €/ano, numa altura: (1) que correm o risco de terem de suportar aumentos nos copagamentos do Regime convencionado e diminuição das participações da ADSE no Regime livre, sem antes estar assegurado o alargamento do acesso a mais cuidados de saúde no Regime convencionado por falta de convenções e da imposição de obrigações aos prestadores; (2) que continuam sem direito à ADSE os trabalhadores da Função Pública com Contratos individuais de Trabalho; (3) que continua por publicar desde 2018 uma nova Tabela do Regime convencionado que ponha fim aos preços exorbitantes cobrados à ADSE por muitos prestadores; (4) que continua por recuperar quase 70 milhões € faturados e recebidos a mais à ADSE principalmente pelos grandes grupos privados de saúde e pagos com os descontos dos trabalhadores e aposentados (regularizações que continuam por se fazer desde 2015); etc.; etc., etc. **Eugénio Rosa - economista - 21/8/2020, edr2@netcabo.pt**